



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: FATORES QUE CONTRIBUEM**

ORIENTANDA: MAIARA APARECIDA DE SOUSA

ORIENTADORA PROF. A: Ma. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO  
2023

MAIARA APARECIDA DE SOUSA

**A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: FATORES QUE CONTRIBUEM**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Neire Divina Mendonça.

GOIÂNIA-GO  
2023

MAIARA APARECIDA DE SOUSA

**A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: FATORES QUE CONTRIBUEM**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa Ma. Neire Divina Mendonça

Nota

---

Examinadora: Profa Dra Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Dedico este artigo aos meus pais que sempre me apoiaram desde o início do curso e a todos que passaram por toda minha trajetória acadêmica.

Agradeço a Deus em primeiro lugar por tudo que tem me proporcionado e por permitir que eu conclua mais uma etapa da minha vida. Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, por todo o apoio que sempre me dão para que possa realizar meus sonhos.

Agradeço a todos os professores que passaram por minha trajetória da vida acadêmica. E também agradeço a minha orientadora professora Neire Divina, por todo auxílio prestado na elaboração deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>8</b>
1.1 O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006.....	8
1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL .....	10
1.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	11
<b>2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS .....</b>	<b>13</b>
2.1 ÂMBITO FAMILIAR .....	13
2.2 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	13
2.3 DO ATENDIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA.....	16
<b>3 DA INEFICÁCIA DA LEI NO SISTEMA JURÍDICO.....</b>	<b>17</b>
<b>4 A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO.....</b>	<b>18</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: FATORES QUE CONTRIBUEM

Maiara Aparecida de Sousa\*<sup>1</sup>

### RESUMO

A Lei 11.340 criada em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem mecanismos criados para a proteger, prevenir e impedir a violência doméstica e familiar contra mulher. A violência doméstica contra a mulher não é apenas um problema comum apenas da vítima, envolve não só a sociedade, mas também do Estado que tem o dever tentar proteger às vítimas. As violências ocorrem em diversas situações e de várias formas, em muitos casos começa com ofensas, xingamentos, proibições e coação e entre outras formas. Porém a vítima não se dá conta que está sendo vítima de violência e acredita ter feito algo errado para merecer isso, sofrem tanto a violência física ou psicológica no seu ambiente domiciliar. A Lei Maria da Penha tem seus mecanismos para tentar proteger às vítimas com suas medidas protetivas de urgência, mas nem sempre são tão eficazes como deveria ser, são diversos fatores que levam à ineficácia dela ao proteger às mulheres vítimas tanto quanto seus direitos e liberdade.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Lei 11.340/06. Maria da Penha. Ineficácia. Medidas protetivas.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; beneficiária do programa universitário do bem (PROBEM); e-mail: [majaraapsousa@gmail.com](mailto:majaraapsousa@gmail.com).

## **INTRODUÇÃO**

A criação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço para punição e o combate da violência doméstica contra mulher, mas a insegurança das mulheres se realmente ao denunciar o que eles sofrem irá solucionar o seu caso. O afastamento do lar, a proibição de chegar perto da vítima ou frequentar certos locais onde esteja, que são medidas voltadas à pessoa que praticou a violência, não garante de fato que ele irá se manter afastado da vítima e que não continuará com as agressões que podem atingir a vítima.

A Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas urgentes para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e de conhecimento delas sobre os seus direitos diante de tal situação, ainda há um certo receio, como o medo e insegurança das vítimas em denunciar os agressores, isso faz com que a lei, que foi criada para protegê-la, perca totalmente a sua eficácia, assim as vítimas continuando a mercê dos agressores.

A violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, pois acaba colocando a mulher em situação de desigualdade e entre outras em relação ao autor da violência doméstica. E para garantir tanto o direito à integridade física e moral das mulheres, tem a Lei nº 11.340/2006, que é conhecida como Lei Maria da Penha, que os seus mecanismos são para impedir a violência doméstica e familiar, mas há muitas falhas que contribuem para a ineficácia da lei, e não tendo o resultado para que foram criadas.

### **1 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA**

A presente seção tem por escopo apresentar um breve histórico do surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E, assim como a violência doméstica no Brasil é, infelizmente, uma realidade vivida por muitas mulheres.

#### **1.1 O SURGIMENTO DA LEI 11.340/06**

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes que



sofreu violência onde seu próprio marido tentou matá-la duas vezes, diante disto ela se dedica causa do combate à violência contra as mulheres que tem como objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

Maria da Penha sofreu várias agressões do marido Marco Antônio Heredia Viveros. Foi no ano de 1983, quando ele tentou matá-la simulando um assalto onde ele atirou nela com uma espingarda. Ela sobreviveu, mas ficou paraplégica. Após o ocorrido, quando retornou de volta para sua residência, sofreu outra tentativa de homicídio. Ele tentou eletrocutá-la.

Ao sofrer muito com as violências diariamente com o marido, criou coragem e o denunciou, teve a ajuda de familiares e com isso conseguiu autorização judicial para que ela pudesse abandonar seu lar com suas filhas.

No ano de 1991 em maio Marco Antônio Heredia foi a Júri Popular, e foi condenado 15 anos de prisão, a defesa impetrou recursos, porém o Tribunal de Justiça do Ceará rejeitou e solicitou um novo julgamento. No novo julgamento ele foi condenado por 10 anos de prisão, e novamente a defesa impetra recurso. O Tribunal de Alçada acolheu este novo recurso em que alegava que o réu fora julgado das provas dos autos, sendo assim anulando o julgamento.

A impunidade de seu malfeitor fez com que a vítima procurasse justiça em outros órgãos de competência legítima e, em setembro de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso.

Em agosto de 1999, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro (FONSECA, 2010).

No ano de 1999 foram divulgados projetos de lei retratando a violência doméstica em vários aspectos como, afastamento do agressor e outros.

Segundo a autora Paula Schiavini da Fonseca (2010), “o primeiro a ser apresentado foi o Projeto Lei nº 905/1999, que tratou principalmente de definir institutos básicos, como os tipos de violência (psicológica, familiar, etc.) e tipificando diversas condutas como crime. Além disso, trouxe alguns aspectos processuais, como a representação pela vítima para se proceder a ação penal. Entretanto, este projeto foi considerado inconstitucional por ferir o princípio do devido processo legal. E o de número 1.439/1999 foi apresentado como anexo ao anterior, praticamente idêntico, apenas tentando suprir a inconstitucionalidade apontada. No ano seguinte, foi apresentado o Projeto Lei

nº 2.372/2000, que tratava do afastamento cautelar do agressor do lar conjugal. Porém, foi integralmente vetado pelo Presidente da República. Já o Projeto de Lei nº 5.172/2001 visava acrescentar um artigo à Lei do Divórcio, tratando do abandono justificado do lar conjugal”.

Teve outros projetos que visava ter alterações em leis para aplicar penas mais severas em caso de lesão corporal praticada pelo cônjuge ou companheiro, como a de Lei nº 6.760/2002.

Antes de ser sancionado, referido Projeto passou por argumentações com Organizações Não-Governamentais de proteção à mulher em conjunto com os Órgãos Públicos. Além de ampla discussão, o Projeto também tramitou por três comissões, a saber: a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Justiça e Cidadania.

No início do ano de 2006, as entidades de defesa dos direitos das mulheres tentaram fazer com que a Lei nº 11.340/2006 fosse pauta para votação logo para o início do ano para que fosse aprovada de pronto pelas duas casas legislativas e sancionada pelo Presidente no dia 8 de maio, Dia Internacional da Mulher. Porém, não tiveram sucesso e o Presidente sancionou a Lei apenas em 7 de agosto de 2006. (FONSECA, 2010).

A Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir toda e qualquer violência contra mulher.

## 1.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Atualmente no Brasil praticamente quase todos os dias vemos nos noticiários e na internet casos de violência doméstica contra mulher, onde os homens agredem suas companheiras, esposas dentro da sua própria casa e muitas não denunciam o agressor por ter um certo receio se realmente ela não irá sofrer mais agressões por parte do agressor.

O agressor, na maioria dos casos age quando não consegue realizar satisfatoriamente seu mandado social, que é o da manutenção de sua família, às vezes, causado pela perda de um emprego e acompanhado do alcoolismo e outras drogas, associação esta que deixa o agressor mais irritado e mais agressivo, principalmente quando esta na fase da abstinência destas drogas, onde ele tenta esconder seu fracasso como patriarca do seu lar, chegando em casa e agredindo violentamente sua esposa, que muitas vezes ficou o dia todo aguardando seu retorno. Quando o marido não está sobre o efeito de drogas, ou seja, está sóbrio, suas atitudes são normais, chegando a ser até amável, dificultando a convicção da vítima em denunciá-lo. (BUZZO, 2011, p. 20).

A violência doméstica é todo o tipo de violência que ocorre no ambiente familiar e se manifesta de diversas formas, não apenas a física, mas psicológica, física, matrimonial, sexual e moral.

Em muitos casos a agressão vem do próprio marido, companheiro sem nenhum motivo aparente.

O artigo 5º da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) configura a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual

Além das agressões sofridas pelas mulheres, isso viola os direitos humanos das vítimas, a legislação tem o objetivo que é coibir e defender as mulheres da violência doméstica.

Tanto as vítimas quanto às pessoas acham que a violência doméstica é somente agressão física, aquela em que deixa hematomas visíveis e outras consequências, mas há agressão verbal, perseguição, ameaças, chantagem e entre outras. Por isso as pessoas, as mulheres, familiares tem que reconhecer que tem outros tipos de violência.

É praticamente diário nos programas jornalísticos da televisão reportagens sobre maridos, amásios, ou seja, homens agredindo suas companheiras dentro de seu próprio teto, com violência verbal, psicológica, física, sexual e brutal. Agindo de tal forma, como se estivesse domesticando um animal selvagem (BUZZO, 2011).

Às agressões em muitos casos podem começar por coisas nitidamente bobas e sutis, onde a própria vítima chega a se questionar se o que está passando é alguma agressão ou apenas uma forma do homem agir sobre aquilo. E infelizmente, muitas não têm coragem de ir à uma delegacia e fazer uma denúncia por ter medo e às vezes até por vergonha.

### 1.3 TIPOS DE VIOLENCIA CONTRA MULHER

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A física é a de maior conhecimento das pessoas, pelo fato de acreditarem que às agressões é a única forma de violência que a mulher sofreu, sendo que pode ter incluso a agressão verbal e psicológica e entre as outras.

Os tipos de violência são:

**Violência física:** É a conduta que ofende tanto a integridade física quanto a saúde da mulher. É cometida com a força física do agressor, que machuca a vítima de diversas formas, exemplos: bater, empurrões, dar chutes, soco, beliscões, cortar, queimar.

**Violência psicológica:** É qualquer conduta que cause danos emocional a mulher, nesse tipo de violência é comum a vítima ser proibida de trabalhar, estudar, viajar, conversar com parentes e amigos, sair de casa, sofre humilhações e agressões verbalmente.

**Violência sexual:** É qualquer conduta da qual constranja a mulher a ver, a participar ou manter relação sexual não desejada sem o consentimento da mulher. E é obrigada a fazer aborto ou usar algum anticoncepcional sem sua vontade mediante coação, ameaça, intimidação uso da força; que a induza a utilizar a sua sexualidade.

**Violência patrimonial:** Conduta que retém subtração, destruição de objetos pertencentes à mulher, como documentos pessoais, bens, valores e direitos.

**Violência moral:** É qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor alega que a mulher praticou crime que ela não cometeu, difamação, injúria, ofende a dignidade da mulher. Esses fatos podem ocorrer também pela internet.

Seja qual for o tipo de violência que a mulher sofra sempre deixa marcas não só no corpo mais na alma, o que acaba afetando o seu psicológico e assim necessitando de ajuda psicológica. Pois são muitos os traumas deixados que irão permanecer sempre com elas.

A mulher que é vítima de violência doméstica fica fragilizada emocionalmente e por isso, é necessário é de suma importância ter o apoio dos familiares e amigos próximos.

## **2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

### **2.1 AMBITO FAMILIAR**

De acordo com o artigo 5º, II da Lei nº 11.340/2006 o âmbito familiar é entendido como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”

Em que é praticada por membros da própria família, do convívio do dia a dia em que haja alguma ligação entre a mulher e o autor. Mas há a violência que acontece no âmbito doméstico onde se tem o convívio permanente de pessoas, tendo ou não vínculo familiar, como as pessoas agregadas. Assim como também em qualquer relação íntima de afeto sendo namorados, amantes.

### **2.2 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

As medidas protetivas de urgência é um mecanismo criado pela Lei Maria da Penha para evitar a violência no ambiente doméstico e familiar, e certificar que toda mulher tenha seus direitos fundamentais à pessoa humana e sua saúde tanto física quanto mental garantida.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha estende a toda violência praticada em razão de relação amorosa, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável. A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código de Penal e a Lei de Execução Penal, além de dar outras providências necessárias e cabíveis (FONSECA, 2018).

A Delegada de Polícia Gracieli Firmino da Silva Sumariva (2007), explica: A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo

adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia desempenha uma atividade instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar.

Cabe a autoridade policial a partir do consentimento da vítima, requerer em nome desta concessão das medidas protetivas de urgência. A vítima ao procurar a autoridade policial deve ser informada de seus direitos, entre eles estão o direito a requerer as medidas protetivas de urgência. Sendo assim, estando a vítima em situação de risco e necessitando de proteção a autoridade dele informá-la dos procedimentos e requerê-las em nome da vítima, caso está queira. (Matiello, Tibola, 2013).

A aplicação das medidas protetivas de urgência, em regra, é aplicada pelo juiz.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

As medidas protetivas podem ser requeridas também pelo Ministério Público em favor da vítima, de acordo com o artigo 19 da Lei Maria da Penha.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento

de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Para que seja concebida as medidas protetivas de urgência, as vítimas têm que se encontrar em situação de risco e necessitando de proteção. São divididas as medidas protetivas entre a que obriga o agressor e as que protegem à vítima.

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Mesmo com as medidas de protetivas o agressor pode deixar de obedecê-las na questão do afastamento da vítima, pois não aceitam que foi denunciado ou o fim da relação e passa a perturbar e intimidar a vítima em todos os lugares

mesmo com as medidas de afastamento.

A aplicação das medidas protetivas acaba gerando mais problemas para as vítimas, uma vez que estas não são garantias reais e concretas de que as agressões não voltem a ocorrer. E havendo o descumprimento de qualquer das medidas protetivas de urgência, acarretará a prisão preventiva do agressor.

Desta forma, inclui-se o Artigo 24-A que ao descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência da Lei a pena é detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

### 2.3 DO ATENDIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O dever da autoridade policial no atendimento as vítimas de violência doméstica e familiar, como observa a lei, deve ser exercido de forma zelosa e mais participativa, sob pena de responsabilidade por omissão (BASTOS, 2011).

Ao ter o conhecimento da situação a autoridade policial deve tomar as devidas providencias de imediato, para a segurança da mulher vítima. No artigo 11 da Lei dispõe que as vítimas que tenha lesão corporal ao algo que possa causar danos a sua saúde corporal, assim que procurar a autoridade policial de imediato deve ser encaminhada as unidades de atendimento à saúde e ao Instituto Médico Legal para que seja realizado exames que provam a materialidade contra o agressor.

A mulher vítima de violência doméstica que esteja em situação de risco, não tendo onde se refugiar e necessitando de segurança, deve ser encaminhada de imediato às casas de abrigo, sendo que o transporte até referido local deve ser feito pela autoridade policial (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

É mais um dos deveres da polícia judiciária informar a vítima de violência doméstica todos os serviços disponíveis como, Centros de Referência da Mulher, a Defensoria Pública ou outro tipo de Assistência Jurídica e direitos a ela conferidos, para possibilitar à vítima maiores esclarecimentos, conforme regula o artigo 11, da lei (BASTOS, 2011).

O atendimento policial as vítimas devem atender as devidas necessidades



do ocorrido é garantir a segurança e proteção a vítima.

Art. 11 - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

### **3 DA INEFICÁCIA DA LEI NO SISTEMA JURÍDICO**

A ineficácia das medidas protetivas surge no atendimento da autoridade policial, que na maioria dos casos é realizada de forma precária por falta de efetivo.

Segundo Pasinato (2010), às ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, descrito no artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor onde visa à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visa à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência.

As falhas na aplicação da lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições (MATIELLO, TIBOLA, 2013).

Ao denunciar a vítima procura ter uma garantia de proteção, mas em muitas situações após ter sofrido a agressão tanto física quanto psicológica, e estando aparada com as medidas protetivas de urgência, solicita atendimento da polícia e é verificada a situação de flagrante autuam o agressor, mas logo este vai estar liberado depois do pagamento de fiança.

As mulheres procuram apoio do Estado em denunciar os agressores, mas as medidas não vêm sendo suficientes para distanciar agressor da vítima. Com isso, volta à violência de forma mais crítica, desacatando a ordem judicial que

lhe foi imposta. Na maioria das vezes, o autor pede à vítima que retire a denúncia para que a medida protetiva possa ser retirada. A falta de suporte adequado por parte dos órgãos competentes para fiscalizar e monitorar as medidas, fazem que se tornem ineficazes.

Segundo Silva (2013), que um obstáculo para a eficácia das medidas de urgência é a falta de uma rede de proteção estatal em que esteja apta para receber as mulheres vítimas de violência que não querem voltar a sua residência por medo do que possa acontecer novamente. Por isso, muitas se mantem em silêncio e não denuncia pelo medo, vergonha e até mesmo por se sentirem culpadas pelo ocorrido.

Caracteriza-se, portanto, a total omissão do Estado no que se refere a oferecer uma rede de proteção ampla e bem estruturada, dotada de aparato, infraestrutura e profissionais devidamente qualificados, prontos a atender as necessidades das mulheres que se encontram em situação de risco (CARVALHO, 2017 *apud* LOPES, 2018).

#### **4 A FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO**

Segundo Brandão, o Estado se mostra ineficiente no que se refere à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, mesmo que a legislação tenha sido bem elaborada. Contudo, fica evidente que a falta de estrutura acarreta prejuízos à implementação das medidas e acaba por gerar enorme descaso em relação aos direitos fundamentais das vítimas.

Muitas mulheres que possuem a medida protetiva, são perseguidas pelo agressor, e infelizmente, muitas são mortas, sendo assim não cabe apenas o afastamento do agressor do domicílio e da vítima, desse modelo, se ocasiona a ineficácia da Lei.

Há casos no Brasil em que a vítima além de possuir a medida protetiva para afastar o agressor, ainda que carregando consigo, não foi possível evitar tal conduta, é o caso de uma mulher que foi morta por seu ex-companheiro, de acordo com Rodrigo Têlho, delegado-chefe da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria), o ex-companheiro pulou o portão da casa da vítima por volta das 15h40, logo depois de ela ter chegado. Provavelmente, ele estava à espreita, aguardando a oportunidade de invadir a residência da ex-mulher. Embora válida, a medida protetiva guardada no bolso da calça não lhe serviu de nada. (METRÓPOLES, 2019 *apud* ROCHA, 2021).

Logo, é evidente que a Lei imposta é de extrema importância, no entanto, há problemas que devem ser sanados, haja vista as existências de falhas em sua aplicabilidade e, um dos principais erros a serem corrigidos, é falta fiscalização do Estado diante do cumprimento da medida protetiva (ROCHA, 2021).

Não há dúvidas que as medidas protetivas estabelecidas pelo juiz são ineficazes se não houver fiscalização de órgãos competentes. Pois deveria ter uma lei onde prenderia imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os casos ataques contra as mulheres.

## CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha tem uma grande importância para a proteção em favor das mulheres, mas, é possível identificar diversas falhas que contribuem para a ineficácia da medida protetiva que as vinculam.

Mesmo com o de aumento das denúncias, muitos agressores ainda passam ilesos às vistas da justiça, pois muitas vítimas ainda resistem ao medo de denunciar seus companheiros ou ex-companheiro.

A ineficácia da Lei Maria da Penha foi identificada nos problemas que mais afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica.

O objetivo das medidas protetivas é proteger as mulheres agredidas. No entanto, este não parece ser o caso desde que a lei seja aplicada corretamente, o que põe em causa não só a eficácia das próprias medidas de proteção, mas também a eficácia da lei como um todo.

A lei é eficaz no que diz respeito a todas as à orientações voltadas à mulher vítima de violência doméstica e as sanções voltadas ao agressor, mas que a realidade é diferente na sua aplicação, porque a lei é mal aplicada, como é o caso da fiscalização do agressor mesmo as sanções que lhe foram impostas, não há a garantia que ele irá cumpri-las de acordo com o que a lei estabelece.

Conclui-se que a ineficácia está relacionada com a inoperância do poder público em aplicar a própria lei, pois a legislação é um instrumento para prevenção, conscientização e repressão, mas o Estado não é capaz de criar os mecanismos necessários para sua efetividade, não basta somente a sua aplicação, mas sim uma conscientização social, que mostre a vítima que ao denunciar terá a sua segurança e integridade física protegidas e o autor será devidamente punido pelo seu ato.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violencia doméstica e familiar contra mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática**. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2011.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficacia da Lei Maria da Penha**. Fundação Educacional do Município de Assis- FEMMA- Assis,2011. p.92

COORDENADORA DA MULHER. **Definição de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violenciacontra-mullher>. Acesso em 13 de junho de 2023.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 20 nov 2010, 07:52. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/22148/historico-da-lei-no-11-340-2006-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 jun 2023.

<https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 28 maio 2023

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)  
Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em: 01 jun 2023

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 nov 2018, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidasprotetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 04 março 2023

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018>. Acesso em: 30 out. 2023.

ROCHA, Yana Paiva da. **A ineficácia da medida protetiva na Lei Maria da Penha** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 03 dez 2021, 04:27. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57783/a-ineficcia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 04 out 2023.

SUMARIVA, Gracieli Firmino da Silva, **Lei Maria da Penha e as medidas**

**protetivas da mulher**, Revista Jus Vigilantibus, 2007. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/24411>.

SILVA, Ana Cláudia Gonçalves da et al. **Violência contra mulher – Uma realidade imprópria**. Rev. Ciênc. Saúde Nova Esperança – Setembro 2013.